



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000099/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.910 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE.

O recurso apresentado deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e todos estes elementos devem guardar pertinência com o lançamento realizado.

Hipótese em que se verifica a ausência de pertinência lógica entre parte das alegações lançadas no recurso e o auto de infração lavrado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF n. 4).

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

No lançamento de ofício, a Lei n.º 9.430/96 determina a aplicação de multa no percentual de 75%, sendo cabível sua qualificação apenas nos casos em que restarem configurados dolo, fraude ou simulação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/62) interposto em 19 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 25/29), do qual o Recorrente teve ciência em 27 de agosto de 2008 (fl. 33), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04, lavrado em 06 de outubro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação da omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já tenham sido objeto de lançamento de ofício.

Lançamento procedente” (fls. 25/29).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34/62, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para alterar a taxa de correção monetária e de juros aplicada (SELIC) e o valor da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, convém salientar que não merece conhecimento o recurso voluntário que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, particularmente quando as razões recursais estiverem dissociadas da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso.

No caso em análise, o Recorrente defende a não aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para atualização do imposto suplementar devido em razão de rendimento omitido da DIRPF referente ao exercício de 2002, o qual foi lançado de ofício pela Administração Tributária.

Para tal defesa, no entanto, o Recorrente cita, genericamente, uma série de princípios aplicáveis à esfera tributária, matéria esta que, por sua natureza constitucional, não tem espaço para ser analisada por este CARF, como determina a súmula n. 2 deste Conselho: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A Administração Tributária, em sua atuação plenamente vinculada, agiu de acordo com a legislação tributária concernente, já que a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é determinada pelo artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981/95, pelo artigo 13 da Lei 9.065/1995 e pelos artigos 5º, § 3º e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996:

Lei n.º 8.981/95:

“Art. 84. **Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:**

I - **juros de mora**, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.”

Lei n.º 9.065/1995:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, **os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº**

8.981, de 1995, o **art. 84, inciso I**, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, **serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**”

Lei n.º 9.430/1996:

“Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

...

Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o **§ 3º do art. 5º**, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF 4).

Impugna, ainda, o Recorrente, a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor suplementar do imposto devido, também alegando para isso, de forma genérica, alguns princípios aplicáveis à seara tributária. No entanto, em se tratando de entrega de declaração inexata, por omissão de rendimentos, essa multa foi corretamente aplicada, conforme dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**”.

O argumento da “mora do credor” trazido pelo Recorrente não se aplica ao caso ora sob análise, pois a omissão de rendimentos na DIRPF, claramente demonstrada, configura, por si só, infração tributária, e, como tal, enseja diretamente o lançamento de ofício, de acordo com o artigo 841, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda cumulado com o artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 579/2005, que assim dispõem:

“Art. 841. **O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...)

VI - **omitir receitas ou rendimentos**”.

“Art. 3º - O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, **salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.**”

Por fim, inaplicável na esfera administrativa o pedido liminar feito pelo Recorrente, do qual não conheço.

Assim, considerando-se que o Recorrente omitiu rendimentos e que, conseqüente e corretamente, foi efetuado lançamento de ofício, devida a aplicação da taxa SELIC e a imputação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), como realizado no auto de infração e confirmado pelo acórdão recorrido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator